



VOTO

PROCESSO: 00058.528129/2017-79

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DA ANÁLISE DA PROPOSTA

1.1. Conforme o item 2.6 da Política Nacional de Aviação Civil, aprovada pelo Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, “o marco regulatório da aviação civil, em todos os seus segmentos, deve ser desenhado de maneira a buscar maior eficiência econômica, sem prejuízo da segurança e observados os interesses estratégicos do País. A obtenção de maior eficiência econômica permite a ampliação do bem-estar social e possibilita melhor alocação de recursos produtivos. A alocação eficiente dos recursos possibilita maior oferta dos serviços de transporte aéreo, o que, sob a égide dos apropriados instrumentos regulatórios, resulta na ampliação da concorrência.”

1.2. Nos termos do art. 8º, combinado com o art. 11, da Lei 11.182/2005, compete à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como, compete à Diretoria Colegiada exercer o poder normativo da Agência. Em particular, o art. 8º da Lei de criação da ANAC atribuiu as seguintes competências para a ANAC relativas ao tema:

I – implementar, em sua esfera de atuação, a política de aviação civil;

(...)

XXI - regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

(...)

XXV - estabelecer o regime tarifário da exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

1.3. Quanto à fundamentação legal relativa às isenções, é importante destacar que a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, estabeleceu a possibilidade de isenção do pagamento de tarifas de armazenagem e capatazia, por prazo que não ultrapasse 30 dias, mediante despacho concessivo do Ministro da Aeronáutica.¹ Por sua vez, o Comandante da Aeronáutica, a quem competia a análise dos pedidos de isenção de que trata a Lei 6.009/1973, decidiu, por meio da Portaria nº 219/2001, dispensar do referido despacho concessivo o rol de cargas arroladas pelo artigo 20 dessa Portaria, atribuindo a essas cargas a isenção da tarifa para até 30 dias de armazenagem.²

1.4. Entretanto, verifica-se que o período de 30 (trinta) dias para fruição da isenção é extenso e reduz a eficiência da utilização dos terminais de cargas (TECA). Com efeito, conforme apresentado na Nota Técnica nº 155(SEI)/2017/GERE/SRA, a carga isenta chega a representar mais de 50% do total da carga processada em alguns dos terminais da Infraero. Adicionalmente, com frequência a carga isenta, mesmo usufruindo de facilidades na liberação e desembarço, permanece no TECA por todo o período de 30 dias de isenção, sobrecarregando o terminal de cargas, e afetando, portanto, a eficiência do uso de uma infraestrutura escassa.

1.5. A partir de informações obtidas junto à Infraero e Concessionárias, a SRA verificou que as cargas isentas oriundas do Ministério da Saúde permanecem, em média, 30,52 dias no terminal. Em contraposição, constata-se que 65% das cargas importadas não isentas deixam o TECA em até 05 dias e 84% saem em até 10 dias. Assim, infere-se que a isenção gera o incentivo para o uso ineficiente do

terminal de carga pelos seus beneficiários, sendo salutar reavaliar o período de fruição do benefício estabelecido pelo artigo 20 da Portaria nº 219/GC-5/2001.

1.6. Nesse sentido, entendo que é pertinente discutir a proposta de alteração do prazo do benefício de isenção de tarifas aeroportuárias de armazenagem e de capatazia de que trata o artigo 20 da Portaria nº 219/2001, de 30 (trinta) para 5 (cinco) dias, por meio de processo de audiência pública.

1.7. Vale destacar que a Secretaria de Aviação Civil (atualmente parte integrante do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPA), por meio da Nota Técnica nº 26/2018/DPR/SAC-MTPA, encaminhada pelo Ofício nº 161/2018/GAB-SAC/SAC, de 11/06/2018, mostrou-se favorável à proposta da ANAC:³

Diante de todo o exposto, este Departamento de Políticas Regulatórias da SAC/MTPA mostra-se favorável ao que pretende a Anac: submeter em consulta pública a norma que regulamenta a matéria de modo a reduzir o prazo previsto para as isenções previstas no art. 20 da Portaria supramencionada, de 30 para 5 dias. Entendemos que tal definição guarda coerência com a informação também trazida pela Agência de que 65% das cargas importadas não isentas deixam o TECA em até 5 dias. Tal medida contribui ainda para que os terminais de carga importada sejam utilizados com a eficiência que é necessária para uma infraestrutura escassa como de fato é.

2. CONCLUSÃO

2.1. Por todo o exposto e, considerando o teor da Nota Técnica nº 155(SEI)/2017/GERE/SRA, com fulcro nos incisos XXI e XXV do artigo 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e no Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação de abertura de audiência pública documental, pelo prazo de 30 dias, de alteração da Portaria nº 219/GC5/2001, que promove a redução do prazo para fruição do benefício de isenção de que trata seu artigo 20.

2.2. É como Voto.

¹ Art. 7º Ficam isentos de pagamento:

IV - Da Tarifa de Armazenagem:

a) - as mercadorias e materiais destinados a entidades privadas ou públicas da Administração Direta ou Indireta, quando ocorrerem circunstâncias especiais criadas pelo Governo Federal, por motivos independentes da vontade dos destinatários; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica;

b) - as mercadorias e materiais destinados a serviços necessários à segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica.

§ 1º - Poderão ser isentas de pagamento de Tarifa de Capatazia as mercadorias e materiais destinados a serviços necessários à segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica.

² Art. 20. **Será dispensado do despacho concessivo de isenção** do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, desde que a carga **não ultrapasse 30 (trinta) dias de armazenagem**, quando as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia incidirem sobre:

I - aeronaves em geral e seus componentes a elas incorporados, incluindo aquelas que entrarem no País sob o regime de Admissão Temporária e o objeto de arrendamento mercantil;

II - aparelhos, motores, reatores, peças, acessórios e demais partes, materiais de manutenção e reparo, importados com isenção do Imposto de Importação, destinados a atender aeronaves de propriedade do Departamento de Aviação Civil - DAC, de Aeroclubes e de Escolas de Aviação credenciadas pelo DAC;

III - carga importada ou exportada diretamente pelo Ministério da Defesa, Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, quando isentas do Imposto de Importação e de Exportação, essenciais às suas atividades operacionais;

IV - jornais, publicações periódicas e impressos ilustrados, de origem argentina, importados conforme acordo estabelecido entre o Brasil e a Argentina, mediante troca de Notas Diplomáticas;

V - moedas estrangeiras, quando importadas pelas autoridades monetárias brasileiras;

VI - malas diplomáticas, quando devidamente caracterizadas e em reciprocidade de tratamento;

VII - urnas contendo cadáveres ou cinzas; Página 6/12 à Portaria nº 219/GC5, de 27 de março de 2001.

VIII - materiais médicos, amostras de vírus, vacinas e remédios importados, quando destinados exclusivamente ao Escritório Regional da Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS;

IX - mercadorias recebidas por doação direta do exportador, devidamente caracterizada na Declaração de Importação, ou documento equivalente, destinadas a entidades assistenciais ou filantrópicas, reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos; e

X - vacinas, soros imunoglobulina, hemoglobina, sangue, hemoderivados, bem como órgãos humanos para transplante, plasmas, reagentes medicamentos, matérias-primas, materiais e equipamentos hospitalares laboratoriais, amostras, “kits” para testes, preservativos, inseticidas, fungicidas, outros produtos químicos, importados diretamente pelo Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, Fundação Nacional de Saúde, Fundação Oswaldo Cruz, Hospitais da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, quando isentos do Imposto de Importação.

Parágrafo único. A isenção prevista para as importações consignadas às Secretarias de Estado da Saúde, conforme inciso X deste artigo, restringe-se às cargas destinadas aos hospitais relacionados pelo mesmo inciso. Esta destinação deverá estar caracterizada na Licença de Importação - LI e no documento liberatório fiscal. (grifo nosso)

³ Ofício 161/2018/GAB-SAC/SAC (SEI 1930419)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 22/08/2018, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2061395** e o código CRC **2D29DC90**.

